



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0017187-28.2018.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Apelante : Barbara Cristine Martins Braz

Apelado : Ministério Público

Relator : Altair Guerra da Costa – Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de Valéria Ferreira da Silva, como incurso nas sanções do art. 35 (com associação de duas ou mais pessoas), *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, em desfavor de Barbara Cristine Martins Braz, ora apelante, imputando-lhe a conduta típica prevista no art. 33, *caput* (tráfico de drogas), e art. 35, *caput* (com associação de duas ou mais pessoas), ambos da Lei nº 11.343/06 (mov. 3, fls. 1/3-pdf).

Extrai-se da peça acusatória que, em data não esclarecida nos autos, as denunciadas Barbara Cristine Martins Braz e Valéria Ferreira da Silva associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas e, no dia **11/02/2018**, por volta das 16h20, na Rua 5, Quadra 574, Lote 02, Setor Aeroviário, nesta Capital, a denunciada Barbara Cristine foi presa em flagrante por trazer consigo, para fins de comercialização, 05 (cinco) porções de material petrificado, contendo cocaína, conhecido vulgarmente como crack, com massa bruta de 2,609g (dois gramas e seiscentos e nove miligramas).

Por pertinente, transcrevo a denúncia:

[...] Consta dos autos que policiais militares receberam denúncia anônima informando que duas mulheres, utilizando a motocicleta Honda Biz, cor cinza, placa JJU-S426, de Goiânia-GO, estavam realizando o tráfico de drogas próximo à "Praça do Maná".

Visando apurar o noticiado, uma equipe policial deslocou-se para o lugar informado e, em um dado momento, visualizou a motocicleta Honda Biz, placa JJU-5426, ocupada por uma mulher, a denunciada Barbara Cristine, que realizava a venda de drogas para um rapaz. Neste instante, a denunciada Barbara notou a presença dos policiais e tentou evadir-se do local, sendo seguida pelos militares. Na fuga, Barbara "dispensou"



um saco plástico Incolor, tipo Zip Lock, contendo as cinco pedras de crack. Os policiais conseguiram abordar Barbara, a qual confessou ter realizado a entrega de droga para um indivíduo de alcunha "Professor". Questionada sobre a outra mulher que traficava com ela, informou a indiciada que a denunciada Valéria Ferreira da Silva, que residia no mesmo endereço que ela, já havia acompanhado por quatro vezes na entrega de drogas.

Diante disso, deslocaram-se os policiais até a residência das duas, onde se depararam com a denunciada Valéria, a qual confessou que, no período da manhã, daquele dia, por cerca de três a quatro vezes, teria ido fazer a entrega de drogas com a indiciada Barbara.

Assim, estando Barbara Cristine Martins Braz incurso nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, caput ambos da Lei n. 11.343/06, e Valéria Ferreira da Silva incurso nas sanções do artigo 35, caput da Lei n.º 11.343/06, requer a Vossa Excelência, após a autuação desta Denúncia, sejam elas notificadas para apresentarem defesa prévia e, enfim, para se verem processar até final julgamento e condenação, nos termos da Lei nº 11.343/06, intimando-se as testemunhas arroladas para virem em juízo depor, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

A denúncia foi recebida no dia 17/05/2019 (mov. 3, fls. 131/132-pdf). O processo seguiu os seus trâmites regulares, com a mídia da audiência de instrução e julgamento inserida no mov. 34.

Proferida sentença, em 20/10/2022, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia, Dr. Rogério Carvalho Pinheiro, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial acusatória para absolver Valéria Ferreira da Silva e Barbara Cristine Martins Braz, em relação ao crime previsto no art. 35 (com associação de duas ou mais pessoas), *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, condenar Barbara Cristine Martins Braz, ora apelante, nas sanções do art. 33, *caput* (tráfico de drogas), da Lei 11.343/06 c/c art. 26, parágrafo único (semi-imputabilidade) do CP, à pena de 04 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 440 dias-multa, no regime fechado, concedido o direito de recorrer em liberdade (mov. 51).

A defesa, em suas razões recursais, requereu, em síntese: a) desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, alegando ausência/insuficiência probatória; b) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 46 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo; c) mudança de regime inicial para semiaberto (mov. 75).

O Ministério Público, em suas contrarrazões, manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (mov. 78).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (mov. 87).

É o relatório, que submeto à revisão.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/07/2023 11:34:16

Assinado por ALTAIR GUERRA DA COSTA

Localizar pelo código: 109187605432563873867165957, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0017187-28.2018.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Apelante : Barbara Cristine Martins Braz

Apelado : Ministério Público

Relator : Altair Guerra da Costa – Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

III – MÉRITO

1) Do pedido de desclassificação da conduta prevista no art. 33, *caput*, para o art. 28, ambos da Lei de Drogas

A defesa pretende a desclassificação do crime de tráfico para a figura de usuário, aduzindo ausência/insuficiência probatória.

Sem razão.

Verifica-se que a materialidade está sobejamente comprovada nos elementos informativos insertos nos autos (auto de prisão em flagrante, registro de atendimento integrado, auto de exibição e apreensão, laudo pericial definitivo de constatação de drogas e substâncias, bem como nos depoimentos testemunhais, em sede de investigação e em juízo – movs. 3 e 36).

No tocante a autoria delitiva, ao contrário do que alega a defesa, a prova colhida na fase inquisitorial e judicial é apta e robusta. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da ocorrência foram seguros e harmônicos com os demais elementos carreados aos autos, ressaíndo transparente a autoria delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas atribuída à apelante, senão vejamos:

O policial militar, Clodoaldo de Souza Júnior, relatou, em juízo, que a apelante declarou, no momento da abordagem, que além de ser usuária, vendia as drogas pois estava com problemas financeiros:

[...] que havia denúncia de duas mulheres comercializando drogas no setor Aeroviário, quando abordaram a denunciada Bárbara conduzindo uma motocicleta Honda Biz. Narrou que a denunciada Bárbara afirmou ser usuária de drogas. **Aduziu que o rapaz que estava comprando a droga correu e os policiais não conseguiram detê-lo.** Contou que ao ser questionada, a ré Bárbara afirmou que em



sua casa havia mais substâncias ilícitas para seu consumo, logo, se dirigiram até o local. **Acrescentou que ao chegarem na residência, havia outra senhora que relatou ter acompanhado a denunciada Bárbara, algumas vezes, na entrega dos entorpecentes, inclusive fizeram entrega de drogas juntas na parte da manhã no mesmo dia dos fatos.** Na audiência, o policial reconheceu a denunciada Bárbara e confirmou ser ela que conduzia a motocicleta no dia dos fatos. E que não lembra se a mesma tinha habilitação, **que acusada Bárbara alegou para ele que além de ser usuária de drogas, precisava de vender devido a uns problemas financeiros,** que Bárbara não disse para ele que era garota de programa. **Que não conseguiu visualizar as duas fazendo entrega somente a acusada Bárbara, a qual, ao avistar a polícia correu e descartou as drogas** (mídia inserta no mov. 34) (grifo próprio)

Corroborando no mesmo sentido, Nivaldo Aparecido Ramos, policial militar, em juízo, declarou que a apelante foi flagrada no exato momento em que vendia entorpecentes a terceiro:

[...] que participou de várias diligências na região que é frequente o tráfico de drogas onde que culminou com a prisão das denunciadas e de outras mulheres. **Narrou que abordaram a denunciada Bárbara no momento em que ela estava comercializando a droga para um rapaz.** Aduziu que o rapaz correu e os policiais não conseguiram fazer sua detenção. Afirmou que não se recorda se a denunciada Bárbara possuía habilitação para conduzir a motocicleta. Na oportunidade, o policial militar confirmou sua assinatura aposta nos autos. (mídia inserta no mov. 34) (grifo próprio)

A corrê Valéria Ferreira da Silva, em sede investigativa, informou que já havia acompanhado a apelante Bárbara na venda de drogas:

[...] sabe que a acusada Bárbara tem uma filha pequena, de menos de dois anos de idade e **por causa de dificuldades financeiras, para comprar leite e fraldas para a filha, Bárbara estava fazendo a venda de drogas nas imediações da Praça do Maná, Afirmou que chegou a acompanhar sua amiga.** Afirmou que chegou a pegar carona na moto de Bárbara algumas vezes. (mov. 3, arq. 1, fl. 11) (grifo próprio)

A própria apelante, em seu interrogatório, em juízo, ao contrário da versão anterior apresentada na fase investigativa, aduziu que a cocaína era para seu próprio uso:

[...] **negou toda a conduta criminosa, alegando que era usuária de drogas (crack, cocaína e maconha), e que já foi condenada por tráfico de drogas e estava comprando entorpecentes para o seu próprio consumo quando foi abordada pelos policiais. Relatou que não estava vendendo e sim comprando as substâncias ilícitas de um rapaz, porém, mentiu por medo, do rapaz vir atrás dela, temia pela sua vida e de sua filha. Na oportunidade, a denunciada reconheceu sua assinatura no termo de interrogatório prestado na delegacia e narrou não se recordar do que foi dito em seu interrogatório.** Aduziu que ao ser questionada pelos policiais se havia mais uma pessoa em sua companhia, afirmou que sua amiga a acompanhou, mais cedo, no local. Afirmou que conheceu o rapaz que vendia os entorpecentes, pois, trabalhava como garota de programa na região. Afirmou que a denunciada Valéria também trabalhava como garota de programa e era usuária de drogas, mas, não comercializava. Acrescentou que ambas as denunciadas tinham costume de consumir drogas juntas. Atualmente trabalha como cabeleireira (mídia inserta no mov. 34). (grifo próprio)



Desta feita, a despeito da negativa propalada pela apelante quanto à prática do delito em destaque, percebe-se a fragilidade de suas alegações, vez que sua afirmação não é verossímil e está dissociada das provas dos autos, pois mudou a versão dos fatos quando da declaração prestada na fase investigativa, deixando de acostar aos autos quaisquer elementos confirmatórios de suas alegações em juízo, de modo que tais afirmações divergem dos depoimentos das testemunhas da acusação, que foram uníssonas ao afirmar que a processada estava vendendo drogas para um rapaz que evadiu-se e tentou descartar as 05 (cinco) porções de cocaína embaladas no momento da prisão em flagrante, jogando-as ao chão.

De importância lembrar que a jurisprudência pátria (STJ – AgRg no AREsp 2014982/MG) consolidou o entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos. *In casu*, ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do apelante.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete esclarece:

É também discutido o depoimento de policiais, quando são os únicos apresentados pela acusação. Em regra tem ele o mesmo valor de qualquer outro testemunho, só perdendo este valor quando se demonstra ter o depoente interesse na investigação.

A propósito, julgado desta Corte de Justiça:

DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (1º e 2º APELANTES). Não há se falar em absolvição dos réus da imputação do delito de tráfico de drogas, quando o conjunto probatório, formado pelo inquérito policial e corroborado pela prova jurisdicionalizada, é idôneo e uniforme quanto à materialidade do fato e autoria do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, máxime porque os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem credibilidade e valor probante (...) (TJGO, PROCESSO CRIMINAL – Apelação Criminal 0114290-71.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). LEANDRO CRISPIM, 2ª CC, julgado em 30/03/2021, DJe de 30/03/2021). (grifo próprio)

Logo, diante do consistente acervo probatório, não sobra espaço ao pleito desclassificatório, por ausência/insuficiência probatória, porquanto a apelante foi flagrada no exato momento em que vendia entorpecentes a terceiro, restando sobejamente comprovado que a apelante trazia consigo, transportava e entregava para consumo as drogas destinadas à traficância, condutas que se amoldam ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

2) Dosimetria da pena

O magistrado, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, considerou desfavorável a “conduta social” da acusada, exasperando a pena-base em 06 (seis) meses, negativada ao seguinte fundamento:

[...] não se pode afirmar ser a mesma boa, visto que isto afrontaria a lógica, já que a acusada, é usuário de drogas, o que demonstra sem qualquer sombra de dúvidas ter péssima conduta social, sendo um peso para família, vizinhos e o Estado. Ora, as normas sociais condenam e proscvem o uso de drogas ilícitas e o uso das mesmas faz com que o usuário automaticamente viole a conduta social esperada, qual seja: a abstenção do uso de drogas ilícitas, assim seria ilógico considerar um usuário de



drogas como portado de boa conduta social. A frequência de usuários de drogas na maior parte dos locais é considerada um potencial risco à paz social, tanto pela possibilidade da prática de crimes contra o patrimônio quanto de comportamentos violentos, o que efetivamente ocorre, não sendo mera suposição. A alegação de que o uso de drogas é problema de saúde pública e, por isto não se pode considerar tal circunstância em desfavor dos acusados é simplista, vai frontalmente contra o conceito de conduta social e desconhece que nem todos os usuários de drogas passam automaticamente a se tornarem viciados ou inapelavelmente doentes, tratando-se sim de questão de escolha pessoal, na qual o usuário busca o prazer rápido nas drogas recreativas;

Ocorre que, o vício em drogas é mais do que apenas um problema moral da apenada, mas uma patologia social com raízes profundas e complexas, que transcende a mera conduta do usuário, não servindo de justificativa idônea para exasperar a pena base.

A respeito do tema:

Roubos majorados em concurso formal, **consumo próprio de drogas** e corrupção ativa. [...]. Apelo da defesa postulando redução das penas. (1) **A valoração negativa da conduta social deve ser afastada porquanto fundamentada no fato de o réu ser usuário de droga.** [...]. (TJGO, Apelação Criminal 0101587-11.2019.8.09.0087, Rel. Des(a). EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, 2ª CC, julgado em 05/02/2021, DJe de 05/02/2021). (grifo próprio)

Diante disso, afasto a valoração negativa da referida circunstância judicial, redimensionando a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para 05 (cinco) anos de reclusão, mínimo legal.

Na segunda fase, considerando a agravante da reincidência reconhecida pelo juiz *a quo* (certidão de antecedentes criminais – mov. 48, condenação pelo crime de tráfico de drogas transitada em julgado em 22/09/2014, autos 433444-12.2013.8.09.0087), redimensiono a reprimenda, utilizando a fração de 1/6 (um sexto), conforme entendimento do STJ, fixando a pena intermediária reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Na terceira fase, o magistrado singular aplicou corretamente a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único (semi-imputabilidade), do CP, na fração de 1/3 (um terço), resultando a pena final reduzida em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 389 dias-multa.

Aqui, em que pesem os argumentos da defesa, aduzindo que a quantidade de drogas em poder da apelante era pequena, pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 46, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, qual seja 2/3 (dois terços), razão não lhe socorre, porquanto, conforme fundamentado pelo magistrado, correta a aplicação da causa de diminuição na fração mínima de 1/3 (um terço) decorrente da semi-imputabilidade. Explico.

Conforme laudo pericial, a acusada possuía ao tempo da ação, plena capacidade de entendimento, porém, reduzida capacidade de autodeterminação, sendo atestado, ainda, pelo perito responsável, que não foram observadas alterações relevantes em sua esfera cognitiva/intelectiva ou do seu nível de inteligência, o que permite afirmar que a apelante não possui nenhum desenvolvimento mental incompleto ou retardado (mov. 13 – autos em apenso 5321822-83.2021.8.09.0175).



Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do magistrado *a quo, verbis*:

[...] No caso sob julgamento, revela-se a presença de semi-imputabilidade, logo, possível a aplicação da redutora prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que o Laudo Pericial concluiu que: “a pericianda apresentava ao tempo dos fatos o diagnóstico de Dependência de Múltiplas Substâncias (predominantemente maconha, álcool e cocaína) pela CID-10: F-19.2. Em função deste quadro de Dependência de Múltiplas Substâncias (predominantemente maconha, álcool e cocaína), possuía ao tempo da ação, plena capacidade de entendimento, porém reduzida capacidade de auto-determinação, de acordo com este entendimento; e em relação ao caráter ilícito dos fatos.” (autos em apenso de n.º 5321822-83.2021.8.09.0175 evento nº 13).

Ainda sobre a redutora acima mencionada, importa dizer que será fixada no patamar mínimo de 1/3 (um terço) pois o perito atestou que não foram observadas alterações relevantes em sua esfera cognitiva/ intelectiva ou do seu nível de inteligência, o que se permite concluir não haver nenhum desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ressalta-se também que não existem outros fatos ou elementos em nenhum momento da história que apontem a presença de alguma doença mental alienante. A ré não possui doença mental, apresentou-se orientada, com pensamento com curso e forma normal, com juízo crítico e inteligência preservada (autos em apenso de n.º 5321822-83.2021.8.09.0175 evento nº 13). (grifo próprio)

Logo, a pena reduzida resta definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 389 dias-multa.

Nos termos do artigo 33 e seguintes do Código Penal e do enunciado da Súmula 269, do STJ, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, visto que, embora reincidente, a pena reduzida restou inferior à 04 (quatro) anos e a circunstância valorada negativamente foi afastada.

ANTE O EXPOSTO, acolho em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, para reduzir a pena-base, a pena de multa e modificar o regime de expiação para o semiaberto.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0017187-28.2018.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Apelante : Barbara Cristine Martins Braz

Apelado : Ministério Público

Relator : Altair Guerra da Costa – Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em desclassificação da conduta para uso pessoal. 2) Havendo análise equivocada de circunstância judicial, impõe-se o redimensionamento da pena-base e da multa. 3) Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 46, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, pois comprovado que a apelante possuía, ao tempo dos fatos, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato. 4) Viável a alteração do regime prisional, visto que, embora reincidente, a pena reduzida restou inferior à 04 anos e a circunstância valorada negativamente foi afastada. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pena-base, a pena de multa e modificar o regime de expiação para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, acolher parcialmente o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e prover parcialmente o recurso, para reduzir a pena-base, a pena de multa e modificar o regime de expiação para o semiaberto, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

